



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL.: 036/2024.

AUTORIA: Vereador Rodrigo Guedes.

ASSUNTO: Obriga a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA DIVULGAÇÃO TRIMESTRAL DA LISTA DOS CARGOS COMISSIONADOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - PROPOSTA QUE VISA A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, CF - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 036/2024, que obriga a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do município de Manaus, no qual dispõe que a referida lista deverá ser elaborada por órgão, função e sigla do cargo comissionado, a ser divulgada no Diário Oficial do Município e canal oficial da Prefeitura de Manaus.

Foi deliberado em 19/02/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 21/02/2024.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

De início, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa proposição cabe a qualquer vereador:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que obriga a divulgação trimestral, no Diário Oficial do Município e canal oficial da Prefeitura de Manaus, de lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, *caput*.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos





PROCURADORIA LEGISLATIVA

poderes.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Inferre-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, **com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental**, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

In casu, a obrigação direcionada ao Poder Executivo Municipal de divulgar trimestralmente a lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do município de Manaus é exigência que decorre diretamente dos princípios republicanos e democráticos e dos postulados da publicidade e da transparência dos atos da administração pública, estando, desse modo, em harmonia com os preceitos fundamentais da Carta Federal, conforme delineado pelo art. 37, *caput*, da CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim, infere-se que a propositura *sub examine* inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.

De mais a mais, cabe trazer a lume o previsto no art. 5º, XXXIII, da CF, *in verbis*:

Art. 5o. (...)

XXXIII — todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) regula o direito de acesso à informação do supracitado artigo, disciplinando os procedimentos a serem observados pelos entes políticos na prestação de informação. Não há dúvidas, portanto, de que todas as medidas públicas que, de algum modo, impliquem em obrigação de assegurar publicidade à atividade pública, possuem respaldo constitucional.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. **Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a





PROCURADORIA LEGISLATIVA

divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2444 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/02/2015)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece o *status* maior do princípio da publicidade como decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Vide a ementa do julgamento da medida cautelar da ADPF 130/DF:

“Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)" (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08)

Nesse sentido, alfim, depreende-se que nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo foi objeto da presente propositura.

Com efeito, na proposta em análise não foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, por não se vislumbrar ilegalidade na proposta, opina-se pela sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a proposta está de acordo aos ditames constitucionais vigentes, esta Procuradoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº. 036/2024, de iniciativa do Ver. Rodrigo Guedes.

É o parecer.

Manaus, 13 de março de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.011778

Data 14/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.011778

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 14/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL.: 036/2024.

AUTORIA: Vereador Rodrigo Guedes.

ASSUNTO: Obriga a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de março de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.011778

Data 14/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.011778

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 15/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

